

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026.

Sidnei Eckert, Prefeito municipal de Arroio do Meio/RS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a proprietários de imóveis que sejam pessoas com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e Pessoas Com Deficiência, ou que possuam dependentes nessa condição, no Município de Arroio do Meio/RS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóvel residencial próprio, às pessoas que:

- I – sejam diagnosticadas com síndrome de Down ou Transtorno do Espectro Autista ou Pessoas com Deficiência; ou
- II – possuam, sob sua responsabilidade legal, dependente com diagnóstico de Síndrome de Down ou Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente como residência do beneficiário e de seu núcleo familiar;
- II – o beneficiário deverá ser proprietário, possuidor ou titular de direito real sobre o imóvel;

- III – a renda familiar mensal não poderá ultrapassar limite a ser definido em regulamento;
- IV – o beneficiário não poderá usufruir da isenção prevista nesta Lei em mais de um imóvel;
- V – deverá ser apresentado laudo médico comprobatório da condição, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei:

- I – será concedida exclusivamente em relação a um único imóvel residencial, utilizado como moradia do beneficiário;
- II – não se estende, em hipótese alguma, a outros imóveis de propriedade, posse ou titularidade do beneficiário, ainda que localizados no mesmo Município;
- III – não será aplicável a imóveis destinados a fins comerciais, industriais, de locação ou qualquer outra finalidade diversa da moradia própria.

Art. 4º A concessão do benefício ficará condicionada:

- I – à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – à demonstração de compatibilidade com as metas fiscais;
- III – à observância do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O benefício deverá ser requerido a cada 4 anos pelo interessado, mediante apresentação da documentação exigida em regulamento, inclusive comprovação de residência no imóvel objeto da isenção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 07 de abril de 2026.

Mariano José Weizenmann

Vereador

Mensagem nº 002/2026

Apresento o Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres Pares que compõem esta Egrégia Casa de Leis.

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Anteprojeto de Lei que visa autorizar a instituição de política pública tributária de caráter eminentemente social, consistente na concessão de isenção de IPTU a pessoas com síndrome de Down e transtorno do espectro autista, bem como às famílias que as assistem.

A proposta ora apresentada encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral à pessoa com deficiência, consagrados pela Constituição Federal de 1988.

É de conhecimento público e notório que famílias que convivem com pessoas com deficiência enfrentam encargos financeiros significativamente superiores à média da população, seja em razão de tratamentos médicos contínuos, terapias multidisciplinares, medicações, acompanhamento especializado e adaptações estruturais.

No caso específico das pessoas com síndrome de Down e transtorno do espectro autista, ou Pessoas com Deficiência, tais despesas assumem caráter permanente e, muitas vezes, crescente ao longo da vida, o que justifica a atuação do Poder Público no sentido de mitigar, ainda que parcialmente, tais ônus.

A concessão de isenção de IPTU, nesse contexto, revela-se medida de justiça fiscal, na medida em que concretiza o princípio da capacidade contributiva, tratando desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

Sob o prisma jurídico, a presente proposição foi cuidadosamente estruturada como anteprojeto de lei, respeitando a competência do Poder Executivo para iniciativa de normas que impliquem renúncia de receita, evitando, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o texto proposto observa rigorosamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando a implementação do benefício à prévia análise de

impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as metas fiscais do Município.

Importante destacar que a medida não se apresenta como renúncia indiscriminada de receita, mas sim como política pública focalizada, com critérios objetivos e passível de controle administrativo, o que preserva o equilíbrio das contas públicas.

Sob o enfoque social, trata-se de iniciativa que promove inclusão, dignidade e reconhecimento estatal às famílias que, muitas vezes, suportam silenciosamente encargos extraordinários em prol do cuidado de seus entes.

Por fim, cumpre salientar que iniciativas semelhantes já vêm sendo adotadas por diversos municípios brasileiros, revelando tendência consolidada de utilização do sistema tributário como instrumento de promoção de justiça social.

Diante de todo o exposto, considerando a relevância da matéria e seu elevado alcance social, encaminha-se o presente Anteprojeto para análise de Vossas Excelências, com a convicção de que sua eventual implementação representará significativo avanço na política pública de proteção às pessoas com deficiência no Município de Arroio do Meio.

Respeitosamente,

Mariano José Weizenmann

Vereador